



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720192/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.647 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria ITR, Sujeito Passivo.
Recorrente LUIZ ANTONIO PIAZZON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. REGISTRO PÚBLICO.

O proprietário, para fins de ITR, é aquele que possui formalmente a propriedade à data do fato gerador. No sistema jurídico brasileiro, é proprietário, para todos os efeitos, aquele que possui a propriedade em seu nome no registro público.

Recurso Voluntário Desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1. Intimação Fiscal:

O contribuinte foi intimado em 25/04/07 a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados relativo ao ITR dos exercícios 2003, 2004 e 2005.

Em resposta (fl. 8 e seguintes), o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

a) que a fazenda em questão está inserida em uma área maior, chamada Fazenda Estrondo, cuja propriedade é da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário ou Delfin S/A Crédito Imobiliário, sendo que o contribuinte apenas possui um documento de matrícula do imóvel, mas não goza, não dispõe do bem e não tem como reavê-lo de quem o possui ou detém;

b) que esta situação perdura desde os anos 90, e que, por isto, é impossível apresentar o Laudo de Avaliação, conforme requisitado;

c) que existem ações na justiça federal baiana discutindo a posse destas terras, e que em nenhuma delas o contribuinte figura como parte, tendo inclusive já transcorrido a perda da propriedade por usucapião.

d) que não possui condições técnicas nem legais para informar o nº do ITR da Fazenda Estrondo, para comprovar que o ITR da área já foi declarado e pago pelas empresas Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário ou Delfin S/A Crédito Imobiliário, proprietárias da área maior onde estão incluídas as áreas autuadas;

e) que perdeu a propriedade da terra, vez que foi obrigado a abandoná-la em meados da década de 90;

Nessa ocasião, o contribuinte não apresentou qualquer documento além dos esclarecimentos.

2. Auto de Infração

Em virtude da não apresentação de documentos, foi lançado o imposto para o exercício de 2003, ocorrendo alteração do VTN, com base em valores obtidos junto ao INCRA. O valor do crédito tributário constituído no auto de infração foi de R\$ 294.739,63.

3. Impugnação

Irresignado, o contribuinte impugnou o lançamento de ofício esgrimindo os seguintes argumentos:

a) reitera que não detém a propriedade do imóvel, pois este está dentro da Fazenda Estrondo, de propriedade da Delfin S/A Crédito Imobiliário;

b) que abandonou o imóvel em meados da década de 90, vez que foi ameaçado, junto com sua família e funcionários, por pistoleiros do proprietário;

c) que manteve as declarações, pois mantinha esperança em acordo extrajudicial com o Grupo Delfin, e não queria que o imóvel ficasse gravado com alguma irregularidade; tal acordo, entretanto, não ocorreu, e o prazo prescricional da ação possessória decorreu sem que o contribuinte tomasse qualquer providência judicial;

d) que não pode ser responsável pelo índice de produtividade de uma terra da qual não possui a propriedade há mais de dez anos;

e) que a SRF não poderia ter atribuído valor tão exorbitante ao ITR de uma área da qual o contribuinte não pode determinar a produtividade ou tornar produtiva;

f) que existem várias ações possessórias e dominiais movidas por terceiros e tramitado na Justiça federal de Barreiras (BA) contra empresas do Grupo Delfin, o que comprova a história de que ocorreram diversas disputas sobre a área em questão e as áreas circunvizinhas;

g) que o contribuinte não tem condições de informar o nº do ITR da Fazenda Estrondo, não podendo, logo, comprovar que a mesma já efetuou o lançamento e o pagamento do imposto referente à área.

h) que o registro no INCRA está cancelado desde 1998, vez que em decorrência da inexistência da posse da terra, não conseguia efetuar as medições topográficas exigidas pelo INCRA em virtude das leis de georeferenciamento;

i) que o abandono é uma das formas de perda de propriedade, de acordo com o Código Civil de 1916 e do atual, e o que ocorreu em seu caso foi o abandono do imóvel;

j) que de acordo com o site da Receita, o responsável por entregar a DITR quando o imóvel está em litígio e não foi adotada medida judicial ou extrajudicial para reaver a propriedade é o posseiro.

4. Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi esta julgada improcedente, sendo mantida a autuação, tendo a decisão os seguintes fundamentos:

a) que o contribuinte não impugnou a matéria de fundo; sendo assim, deve ser mantida a alteração no lançamento efetuada pela Fazenda;

b) que não cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisar os fatos demonstrados;

c) sendo o contribuinte o proprietário do imóvel, é ele o sujeito passivo e que, tendo entregue a DITR/2003 deve responder pelos valores declarados na mesma;

d) se houve perda da propriedade, cabe ao contribuinte solicitar baixa do NIRF correspondente a sua propriedade.

5. Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs o recurso voluntário sob análise, repisando os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação, acrescentando cópia autenticada da requisição de cancelamento de matrícula junto à comarca de Formosa do Rio Preto (BA),

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

1. Da Sujeição Passiva do ITR

A Constituição Federal, em seu art. 153, inciso VI, autorizou à União Federal instituir imposto incidente sobre a propriedade territorial rural. Por sua vez, em consonância com o comando constante no art. 146, inciso II, letra “a”, também da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional definiu a materialidade e a sujeição passiva do ITR nos seguintes termos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

...

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, subsumindo o dispositivo legal acima com os fatos e com os documentos presentes nesse processo administrativo, há que se concluir que não merece ser provido o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em razão da falta da comprovação da perda da propriedade, restando este no pólo passivo da obrigação tributária do ITR, relativamente ao imóvel objeto da autuação fiscal.

1.1 DA PROPRIEDADE:

O Código Civil, em seu art. 1.228, define o proprietário como aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Já os arts. 1.245 a 1.247, do Código Civil, dispositivos específicos sobre a propriedade imobiliária, revelam que a condição de proprietário de imóvel somente se perfectibiliza através do competente registro público, conforme observa-se:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Nesse sentido é o entendimento da Doutrina Pátria, *in verbis*:

“O Direito Brasileiro seguiu o alemão, exigindo o registro como ato complementar à alienação. Se analisarmos a compra e venda mais detidamente, a questão se esclarecerá. Uma pessoa decide comprar imóvel, suponhamos um apartamento. O contrato deverá ser celebrado por instrumento público. Assim, ambos, comprador e vendedor, comparecem ao cartório, onde se realizará o contrato. O oficial inscreve a vontade das partes em livro especial, o qual é em seguida assinado por todos. Do livro se extrai certidão, denominada escritura pública. Esta nada mais é do que o instrumento que deu corpo físico ao contrato de compra e venda. Como podemos perceber, o contrato de compra e venda gerou título aquisitivo, ou seja, documento que prova que o imóvel foi alienado. Este título é a escritura. Não obstante todo esse processo, o adquirente só será considerado dono do imóvel, no momento em que a escritura for transcrita no Cartório de Registro de Imóveis. Tornar-se-á dono quando o oficial do Registro Imobiliário anotar no livro adequado o nome do novo titular do imóvel.”

(FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 p 781)

Entretanto, se o registro é a regra geral de forma de transposição da propriedade, existem outras formas de se perder a propriedade, são elas:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Ou seja, apenas no caso de a perda da propriedade se dar por alienação ou renúncia, é necessário o registro.

O contribuinte afirma que teria perdido a propriedade, por abandono, mas não traz aos autos prova alguma deste fato. Os únicos documentos probatórios juntados são o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 34) e o pedido de cancelamento de matrícula (fl. 35-36) protocolado em 08/05/2006 (um dia antes da entrega da DITR). Se fosse considerado o cancelamento da matrícula como efetivado na data do protocolo, o efeito seria a renúncia da propriedade, que teria efeito a partir desta data. Sendo assim, ainda restaria como proprietário à época do fato gerador, sendo correto o presente lançamento.

Ademais, o contribuinte continuou a entregar as declarações do imposto até o período, não havendo evidência de que o mesmo deixou de cumprir com suas obrigações tributárias por três anos seguidos, o que poderia configurar a figura do abandono ficto previsto no §2º do art. 1.276:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Não sendo comprovado no presente processo nenhum fato extintivo do direito à propriedade, é correta a manutenção do presente lançamento. Não obstante, ressalto que o relato aqui exposto pelo contribuinte é verossímil, sendo inclusive fato notório que a referida Fazenda Estrondo se estende por uma longa área ao redor do referido município, e foi inscrita no “Livro Branco da Grilagem de Terras” (documento publicado em 1999 pelo governo federal para tentar reaver as áreas de domínio público suspeitas de terem sido apropriadas mediante fraude). Não obstante, o recorrente não traz aos autos qualquer documento que confirme a veracidade das suas afirmações. Tivesse o recorrente juntado, por exemplo, cópia das matrículas dos dois imóveis, demonstrando que há sobreposição das inscrições, estaria comprovada sua história.

Com base no exposto acima, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter integralmente o crédito tributário constituído.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10530.720192/2007-14
Acórdão n.º **2202-01.647**

S2-C2T2
Fl. 53

CÓPIA